



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 12 de julho de 2018

nº 1667 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 10

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Ato do Conselho Pág. 28

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 30

PROCESSO: 00623/18 (Apenso aos Autos de nº 00267/18-TCE/RO).  
SUBCATEGORIA: Recurso  
ASSUNTO: Embargos de Declaração - referente aos autos do Processo nº 00267/2018 – Fiscalização de Atos e Contratos – Lei Estadual nº 4071/2017, que autoriza a compensação de Créditos devidos ao Poder Executivo – Fonte 100 – com créditos tributários do IPERON, em razão do pagamento de remuneração de servidores aposentados que permanecem integrados à Folha de Pagamento da Administração Direta.  
INTERESSADO: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP – CPF nº 638.205.797-53  
PROCURADOR: Thiago Denger Queiroz – Procurador do Estado  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 11ª Sessão Plenária, de 05 de julho de 2018.  
GRUPO: I

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS NA DM-GCVCS-TC 0039/18. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE CAUTELA. ARQUIVAMENTO.

1. Não existindo omissão e/ou obscuridade no enfrentamento das teses defensivas, conforme preceitua o Art. 1.022 da Lei nº 13.105/2015 c/c Art. 95 do Regimento Interno, devem ser rejeitados os embargos, mantendo-se na integralidade os termos da decisão recorrida.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE/RO, nos exatos termos do Art. 3º-A da Lei Orgânica, através de juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido e nos termos do seu Regimento Interno, pode conceder tutela de urgência de caráter inibitório.

3. Não há reserva de competência colegiada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para emissão de tutela antecipativa das decisões prolatadas, conforme disposições contidas nos Arts. 3º-A e 3º-B da Lei Orgânica desta e. Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interposto pela Senhora HELENA DA COSTA BEZERRA – na qualidade de Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, por via do Excelentíssimo Procurador do Estado, Dr. Thiago Denger Queiroz, manejado em face da DM-GCVCS-TC 0039/18, proferido nos Autos de Fiscalização de Atos e Contratos nº 00267/18/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela Senhora Helena da Costa Bezerra – na qualidade de Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, por via do Excelentíssimo Procurador do Estado, Dr. Thiago Denger Queiroz, manejado em face da DM-GCVCS-TC 0039/18, proferido nos Autos de Fiscalização de Atos e Contratos nº 00267/18/TCE-RO, para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de omissão e/ou obscuridade na decisão embargada;

II - Manter inalterados os termos da DM-GCVCS-TC 0039/18;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00268/18



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

III - Dar ciência desta Decisão a Senhora Helena da Costa Bezerra, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00272/18

PROCESSO: 03694/17- TCE-RO  
ASSUNTO: Auditoria de Avaliação dos Controle Internos em Nível do Poder Executivo Estadual  
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia – GERO  
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura, CPF nº 037.388.311-87, Governador do Estado  
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF nº 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado  
Rodrigo César Silva Moreira, CPF nº 763.748.072-00, Diretor Executivo da CGE  
Wagner Garcia de Freitas, CPF nº 321.408.271-04, Ex-Secretário de Estado de Finanças  
José Carlos da Silveira, CPF nº 338.303.633-20, Superintendente de Contabilidade - SECON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 11, de 5 de julho de 2018

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUDITORIA DE AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. ALERTA. DETERMINAÇÃO. APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2016. ANÁLISE CONSOLIDADA.

1. Para instituir um controle interno eficiente é necessária a existência dos componentes: Ambiente de Controle, Avaliação de Riscos, Atividades de Controles, Informação e Comunicação e Monitoramento.
2. A auditoria constatou deficiências de controle que demonstram que os componentes do sistema de controle interno não estão presentes e nem funcionando.
3. Alerta e Determinação.
4. Apensar ao processo de contas do GERO, exercício de 2016, para análise em conjunto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria para avaliar os controles internos do Poder Executivo Estadual, visando atender ao Planejamento Estratégico desta Corte, no sentido de combater o desperdício de recursos públicos, por meio de uma abordagem metodológica que visa diagnosticar o grau de maturidade dos controles, bem como fornecer subsídios para os gestores aprimorarem o sistema de controle interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Alertar o atual Governador do Estado de Rondônia, o atual Controlador Geral do Estado e o atual Secretário de Estado de Finanças, com fundamento no art. 38, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sobre o conjunto de deficiências de controle identificadas que devido a gravidade e a relevância comprometem a eficácia do sistema de controle interno do poder executivo, não fornecendo razoável segurança de que os objetivos relacionados ao cumprimento das obrigações de prestar contas (accountability) serão alcançados;

II – Determinar ao atual Governador do Estado, juntamente com o atual Controlador Geral do Estado, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, II do Regimento Interno do TCE-RO, que apresente a este Tribunal, no prazo de cento e oitenta (180) dias, plano de ação com vistas ao saneamento das deficiências de controle identificadas contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, §1º do Regimento Interno do TCE-RO, o apensamento do processo às contas de governo estadual referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, para exame em conjunto e em confronto;

IV – Notificar, via ofício, o atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, o atual Controlador Geral do Estado e o atual Secretário de Estado de Finanças, instruindo os ofícios com cópia desta decisão e do último Relatório Técnico, para cumprimento do alerta e da determinação a eles destinados;

V – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – Encaminhar o presente processo a Secretaria Geral de Controle Externo para apensar ao processo de prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2016, objetivando a análise consolidada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.134/05 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Civil  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Neiva Rosane Pereira Chagas – CPF nº 627.590.009-15  
RESPONSÁVEL: César Licório - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Análise de proventos de pensão concedida nos termos do art. 22, inciso I, artigo 23, inciso III, artigos 50, inciso I e artigo 53, da LC nº 228/00 e 253/02. 2. Possível necessidade de retificação do ato. 3. Remessa a esta Corte antes da concessão do ato. 4. Imprescindibilidade de ato anulando, revogando ou reformando o benefício. 5. O registro por parte do Tribunal de Contas ocorrerá após a prática do ato. 6. O Instituto deverá adotar as medidas necessárias para prática de novo ato. 7. Providências. 8. Arquivo.

A pensão civil de que cuidam os autos se refere a benefício concedido em razão do falecimento, em 09.06.04, do senhor Antônio Augusto Rabello, ex-servidor público, ocupante do cargo de Revisor Legislativo, matrícula 090.940.242-68, admitido em 01.04.86, à senhora Neiva Rosane Pereira Chagas, CPF nº 627.590.009-15, de forma vitalícia, e Vitor Augusto Gottens Pereira Chagas, de caráter temporário, por serem seus beneficiários legais.

2. Ante a comprovação das informações acostadas aos autos, o referido benefício, formalizado por meio do Ato nº 035/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 250, de 19.04.05, foi considerado legal e consequentemente registrado por esta Corte, conforme se demonstra em Decisão nº 622/2007 – 2ª Câmara.

3. Em 25.06.2015, um requerimento foi feito pela interessada, com destino ao IPERON, onde pugnava pela análise dos proventos referentes ao período de 09/2011 a 11/2013, tendo em vista não ter incidido reajuste sobre estes.

4. O referido documento foi enviado à Procuradoria Geral do Estado. Esta, por sua vez, informou que o benefício percebido pela beneficiária não está submetido às regras da paridade porque o óbito do servidor ocorreu em 09.06.04, ou seja, após a Emenda Constitucional n. 41/03, sendo garantida apenas a atualização conforme os índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

5. Por sua vez, a equipe de cálculo do IPERON expediu despacho salientando pela necessidade da retificação do ato, passando a constar neste a atualização de proventos de acordo com a informação da PGE.

6. Em nova manifestação, por meio de Informação nº 1891/PROGER/IPERON/2016/2016, a PGE concluiu por serem observadas em ato retificado as determinações do inciso II, do §7º, do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41 c/c inciso I, do art. 22, inciso I e III, do art. 23, inciso I, do art. 50 e art. 53, da LCE nº 228/00, com alterações da LCE nº 253/02, e a atualização e reajustes em observância ao §8º, do art. 40, da Constituição Federal.

7. Opinou, ainda, pela remessa dos autos à Presidência do IPERON para conhecimento, e pela ciência deste Tribunal, dando ênfase para a manifestação deste quanto à referida fundamentação da retificação do ato.

8. Ao retornar os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a este relator, conforme Certidão de Distribuição, e consequentemente enviados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, responsável pela sugestão, como proposta de encaminhamento, a retificação do ato, como bem entendido por aquele Instituto, e o envio deste, já retificado, bem como sua publicação na imprensa oficial, para esta Corte.

9. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 242/2018-GPEPSO, opinou pela apreciação da retificação do ato concessório somente após ser realizada. Razão pela qual deverá primeiramente adotar a medida necessária e adequada.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

10. Pois bem. De início, cabe destacar que o presente ato já foi objeto de análise e registro por este Tribunal e, ante a impugnação da beneficiária, voltou a ser alvo de discussão. Isso porque quando da atualização de seus proventos, suscitou-se dúvidas quanto à possibilidade de aplicação da LC nº 731/2013 c/c a LC 776/2014, que modificou a percepção de remunerações da Assembleia Legislativa, órgão de origem do ex-servidor instituidor da pensão.

11. Sabe-se que o Instituto responsável pelos atos de pessoal, qualquer que o seja, submeterá os dados e informações necessárias ao respectivo órgão de Controle Interno, ao qual caberá, na forma estabelecida em instrução normativa, emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e submetê-los à apreciação do TCE.

12. Assim entende o Supremo Tribunal Federal que, ao editar a Súmula nº 6, considerou que a revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por este tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário.

13. Como forma de corroborar, é possível trazer à discussão o entendimento da então procuradora-geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), Fátima Maria Amaral Tavares Paes, que discorreu da seguinte forma:

14. Com efeito, o artigo 71 da Constituição Federal firma a competência do Tribunal de Contas no sentido de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como a das concessões de aposentadorias. Logo, a redação da norma sugere que a aposentadoria já tenha sido concedida antes de encaminhada ao Tribunal para registro, até porque os efeitos típicos do ato já se verificam desde a manifestação inicial da Administração a qual estaria o servidor vinculado, devendo, porém, sofrer um controle posterior que poderá, inclusive, importar na sua desconstituição. Creio, pois, que a manifestação de vontade inicial da Administração é suficiente para consumir o ato de aposentadoria do servidor público, que, porém, fica sujeito a ato complementar de controle, de natureza homologatória. Tal controle pode concluir pela legalidade da concessão do benefício, pela sua invalidade, ou pela necessidade de sua reforma, sendo sempre posterior ao ato da Administração, não contribuindo, a rigor, para a formação deste.

15. Aduz salientar que essa forma de controle só pode ser feita depois de elaboradas as respectivas alterações. Isso porque, se realizada em momento prévio, caracteriza uma forma de consulta – o que é vedado por este órgão quando da análise de casos concretos, conforme preleção o art. 85, do Regimento Interno. Ademais, como órgão de controle externo, não cabe ao Tribunal de Contas a função típica de assessoramento jurídico, o que é de competência do controle interno do órgão.

16. Dessa forma, necessário que o Instituto adote as medidas necessárias e inerentes ao seu campo de atuação, seja anulando, revogando ou

retificando o ato, e, só após, encaminhe ao Tribunal, que possui a atividade constitucional de controle externo, o ato e/ou sua alteração.

17. Diante disso, ante as peculiaridades do documento, determino à Assistência de Gabinete as seguintes providências:

I - encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para ciência, informando que em conformidade com a Súmula nº 6 do STF c/c o artigo 85, do Regimento Interno, do TCE, é imprescindível o envio de outro ato, seja de revogação, anulação ou reforma, assim como nova planilha de pensão e ficha financeira atualizada, para que esta Corte se manifeste quanto à revisão do registro do Ato Concessório nº 035/DIPREV/05, consoante Decisão nº 622/2007 – 2ª Câmara.

II – arquite-se, neste gabinete, a presente documentação eletrônica.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02159/2012 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
INTERESSADA: Antônio Leal Alves - CPF nº 045.851.782-87  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira – Presidente à época  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/GCSFJFS/2018/TCE-RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária 2. Encaminhamento de justificativas sobre contribuição previdenciária 3. Encaminhamento de ficha financeira. 4. Determinação.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária ao senhor Antônio Leal Alves, CPF nº 045.851.782-87, matrícula nº 0028290, que ocupava o cargo de Escrivão Judicial, Referência Salarial Padrão 24, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. O ato foi fundamentado nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e pela Lei Complementar nº 432/2008.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo sugeriu o registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c inciso II, do art. 37 da LC nº 1564/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas. No entanto, sugeriu ao relator que a Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS, seja desentranhada dos autos e encaminhada ao órgão de origem, para ficar responsável por sua guarda.

4. O Ministério Público de Contas manifestando-se em 16 de dezembro de 2016, por meio do Parecer nº 1161/2016-GPETV, corroborou com a unidade técnica quanto ao preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício ao inativo, visto que atendeu todas as exigências contidas no art. 6º, da EC nº 41/2003.

5. Contudo, o MPC observou que após a inativação do senhor Antônio Leal Alves, o setor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça procedeu a juntada de contracheque do mês 02/2012, onde foi identificado que houve uma significativa alteração no quantum dos proventos do inativo comparado ao valor definido na planilha de proventos, elaborada pelo IPERON. De acordo com a planilha de proventos elaborada em 22.09.2011, o inativo faria jus a proventos no valor bruto de R\$9.617,43, mesmo valor utilizado pela Unidade Instrutiva e que foi apontado como correto em sua análise.

6. Todavia, não foi encontrado nos autos nenhuma manifestação do IPERON acerca da significativa alteração dos proventos, ocorrida após análise pelo próprio Instituto e publicação do ato de aposentadoria. Notou, ainda, que embora o senhor Antônio Leal Alves faça jus à aposentadoria voluntária com a percepção da totalidade da remuneração correspondente ao seu cargo efetivo e com reajuste paritário, os proventos estariam sendo pagos em valor superior a última remuneração percebida pelo servidor quando em atividade, o que claramente viola o disposto no art. 40, caput e §2º.

7. Em razão disso, o Ministério Público de Contas opinou para que fosse notificado o senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apresentar justificativas quanto as impropriedades apontadas, assim como notificasse a senhora Presidente do IPERON, para apresentar justificativas sobre a alteração no quantum dos proventos do inativo.

8. Em consonância com o MPC, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 42/GCSFJFS/2017/TCE/RO, para que a Presidente do Instituto apresentasse justificativas sobre a alteração no quantum dos proventos do inativo, bem como apresentasse as fichas financeiras do senhor Antônio Leal Alves, a partir do mês de concessão do benefício (01/2012 até a presente data) para verificação pela Corte de Contas. Questionou, também, a fim de saber se houve contribuição previdenciária sobre as parcelas alteradas, de modo a manter o equilíbrio financeiro e atuarial dos servidores públicos estaduais.

9. Após a Decisão Monocrática, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração, sob o fundamento de ter havido omissão na decisão recorrida quanto ao destinatário da determinação. Os Embargos de Declaração foram desprovidos pelo Acórdão nº AC1-TC 01778/17, o Instituto inconformado interpôs Pedido de Reexame.

10. No pedido de Reexame, o IPERON pontuou que após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 807/2014, restaurou-se a vigência do art. 56-A da Lei Complementar nº 432/2008, onde dispõe que a concessão de aposentadoria de servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, em decorrência do instituto da descentralização orçamentária prevista no art. 41-A, para efeito de implementação e pagamento, dar-se-á por ato do representante do Poder ou Instituição, que o encaminhará ao IPERON para exame e ratificação.

11. Logo após, os autos foram submetidos para apreciação do MPC, que por meio do Parecer nº 065/2018 – GPAMM, manifestou-se pelo provimento do recurso.

12. Em seguida, em 11.04.2018, a Segunda Câmara por meio do Acórdão nº AC2-TC 00205/18, acolheu o voto do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (relator), onde deu provimento ao recurso interposto, reconhecendo a competência do Tribunal de Justiça para prestar esclarecimentos sobre os proventos de aposentadoria do inativo Antônio Leal Alves.

13. É o relatório.

## 14. Fundamento e decido.

15. Pois bem. O Corpo Técnico ao analisar pontuou que após o registro do ato concessório a certidão expedida pelo INSS deverá ser desentranhada dos autos e devolvida ao órgão de origem do inativo, e pugnou pelo registro do ato nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição Estadual c/c inciso II, do art. 37 da LC nº 1564/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

16. Em análise preliminar, o Ministério Público de Contas, opinou para que fosse notificado o senhor Presidente do Tribunal de Justiça e a senhora Presidente do IPERON, para que apresentasse justificativas quanto ao aumento dos proventos do servidor Antônio. Após os recursos apresentados pelo Instituto, manifestou-se reconhecendo que a competência para prestar esclarecimentos referente aos proventos do senhor Antônio Leal Alves é do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

17. Ademais, declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 807/2014 e restaurando a vigência do art. 56-A da Lei Complementar nº 432/2008, fica a cargo do representante do Poder ou instituição promover adequações necessárias, cabendo ao Instituto, tão somente o exame e ratificação dos atos expedidos pelo Poder Judiciário.

18. Ante o quadro, a fim de expurgar toda e qualquer dúvida que ainda persiste e em decorrência do Acórdão prolatado em 11.04.2018 pela Segunda Câmara, onde deu provimento ao pedido de reexame feito pelo Instituto e reconheceu que a competência para prestar esclarecimentos sobre os proventos de Aposentadoria do senhor Antônio Leal Alves é do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Tenho que é necessário o encaminhamento a esta Corte de Contas razões de justificativas no tocante ao aumento dos proventos do inativo Antônio Leal Alves.

19. Pelo exposto, acolho parcialmente o entendimento do Corpo Técnico e Ministerial, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, adote as seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre a alteração no quantum dos proventos do inativo, bem como, apresente as fichas financeiras do senhor Antônio Leal Alves, CPF 045.851.782-87, a partir do mês de concessão do benefício (01/2012 até a data presente) para verificação pela Corte de Contas de sua legalidade;

b) apresente informações se houve contribuição previdenciária sobre as parcelas alteradas, de modo a manter-se equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio dos servidores públicos estaduais, e não infringir o disposto no §2º, do art. 40, da Constituição Federal;

c) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a" e "b", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.057/2018/TCER . (Apenso n. 7.122/2017/TCER).  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.  
UNIDADE: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESPE-RO.  
RESPONSÁVEL: Elvandro Ribeiro da Silva – CPF n. 659.492.182-72 – Superintendente.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 202/2018/GCWCS

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESPE-RO, de responsabilidade do Senhor Elvandro Ribeiro da Silva, CPF n. 659.492.182-72, Superintendente daquela Unidade Jurisdicionada, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03733/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 633073), às fls. ns. 701 e 705 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0348/2018-GPETV (ID n. 636955), encartado, às fls. ns. 707 a 710 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretária-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESPE-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 702 e 703 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pela Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESPE-RO, no exercício de 2017, o Senhor Elvandro Ribeiro da Silva, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer Ministerial acostado, às fls. ns. 707 a 710 dos autos epigrafados.

12. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pela Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESPE-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao Senhor Elvandro Ribeiro da Silva, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Elvandro Ribeiro da Silva, CPF n. 659.492.182-72, Superintendente da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESPE-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Elvandro Ribeiro da Silva, CPF n. 659.492.182-72, bem como ao atual Superintendente da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESPE-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assidência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 10 de julho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.001/2018/TCER . (Apenso n. 7.029/2017/TCER).  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.  
UNIDADE: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia-CBMRO.  
RESPONSÁVEIS: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. 612.829.010-87 – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no período de 17/3 a 17/4/2017;  
Felipe Santiago Chianca Pimentel – CPF n. 772.747.844-04 – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar no período de 17/4 a 31/12/2017.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 204/2018/GCWCS

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia-CBMRO, de responsabilidade de dois gestores distintos no período, o Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, no período de 17/3 a 17/4/2017 e o Senhor Felipe Santiago Chianca Pimentel, CPF n. 772.747.844-04 no período de 17/4 a 31/12/2017, na qualidade de Comandantes-Gerais daquela Unidade Jurisdicionada, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03686/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 630786), às fls. ns. 1.687 e 1.688 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0345/2018-GPETV (ID n. 636972), encartado, às fls. ns. 1.691 a 1.695 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia-CBMRO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 1.687 e 1.688 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996, com exceção dos itens 07 e 12 do check-list – Inventário Físico-Financeiro dos bens móveis e o Parecer de Auditoria – que apesar da ausência, para essa modalidade de análise (Classe II), a meu ver, não impedem a aplicação das regras da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

11. Assim, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome dos Responsáveis pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia-CBMRO, no exercício de 2017, os Senhores Sílvio Luiz Rodrigues da Silva e Felipe Santiago Chianca Pimentel, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 1.691 a 1.695 dos autos epigrafados.

12. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que os Responsáveis pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia-CBMRO, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas aos Senhores Sílvio Luiz Rodrigues da Silva e Felipe Santiago Chianca Pimentel, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhores Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no período de 17/3 a 17/4/2017 e Felipe Santiago Chianca Pimentel, CPF n. 772.747.844-04, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar no período de 17/4 a 31/12/2017, gestores do

Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia-CBMRO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício – a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas – ao atual Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia-CBMRO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Encaminhe, nas futuras Prestações de Contas, todos os documentos exigíveis nas normas vigentes, sobretudo o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e o Parecer de Auditoria, consoante estabelecem, respectivamente, a alínea “f”, do Inciso III, do art. 7º, da IN n. 13/TCER-2004, e o art. 9º, III e IV, da LC n. 154, de 1996, c/c a Súmula n. 004/TCE-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, aos Senhores Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, e Felipe Santiago Chianca Pimentel, CPF n. 772.747.844-04, bem como ao atual Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia-CBMRO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assidência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 11 de Julho de 2018

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00267/18

PROCESSO: 0992/17/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditorias e Inspeções

ASSUNTO: Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 para fins de emissão de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cujubim - IPAMCUJ.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEL: Fabio Patrício Neto – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 26.09.2016, CPF nº 421.845.922-34.

Marcos Cesar de Mesquita da Silva – Prefeito Municipal no período de 27.09 a 04.10.2016, CPF nº 592.971.742-72.

Djalma Moreira da Silva – Prefeito Municipal no período de 05.10 a 31.12.2016, CPF nº 350.797.622-68.

Elias Cruz Santos – Superintendente no exercício de 2016, CPF nº 686.789.912-91.

Rogiane da Silva Cruz – Superintendente no exercício de 2017, CPF nº 796.173.012-53.

Adeilton Carlos Roberto – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2017, CPF nº 978.466.947-15.  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 11ª Sessão do Pleno em 05 de julho de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE COM VISTAS A SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DAS CONTAS DE GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESCONFORMIDADES COM OS ATOS EXIGIDOS PELA TUTELA DA GESTÃO EFICIENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas;

2. A ausência de comprovação de repasse de contribuição previdenciária descontada do servidor e da contribuição patronal, bem como o não equacionamento do déficit atuarial, constitui afronta às normas gerais de contabilidade e atuária, na forma do artigo 40, Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 24 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS;

3. É obrigatório aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos a observância dos limites de gastos das despesas administrativas (2%), de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, por força do artigo 1º, inciso III e artigo 6º, inciso VIII, ambos da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 15 da Portaria nº 402/2008-MTPS;

4. É ilegal não garantir o pleno acesso aos segurados e à sociedade em geral das informações relativas à gestão do regime próprio de previdência dos servidores, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme determina o inciso VI, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98 c/c inciso III, do artigo 9º, da Lei Federal 10.887/2004 e artigo 21 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria levada à efeito no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – IPAMCUJ, com o objetivo de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, com vistas a emissão de Parecer Prévio, nos termos das disposições contidas no Art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão praticados com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, se encontram em desconformidade com os atos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apuradas na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Cujubim, relativamente ao exercício de 2016, cujo relatório de auditoria acolhe-se pelos seus fundamentos, conforme descritos a seguir, com as determinações relacionadas nos itens II a IV.

DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES FÁBIO PATRÍCIO NETO, PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE 01/01 A 26/09/2016), MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE 27/09 A 04/10/2016) E DJALMA MOREIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE 05/10 A 31/12/2016).

a) Descumprimento ao artigo 40, CF/88 (caráter contributivo) c/c inciso II, artigo 1º, da Lei 9.717/98 e artigo 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS, pela não comprovação de repasse da contribuição previdenciária no valor de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), descontada do servidor da Prefeitura Municipal;

b) Descumprimento ao artigo 40, CF/88 (caráter contributivo) c/c inciso II, artigo 1º, da Lei 9.717/98 e artigo 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS, pela não comprovação de repasse da contribuição previdenciária patronal no valor de R\$778.663,69 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELIAS CRUZ SANTOS, SUPERINTENDENTE DO IPAMCUJ, NO EXERCÍCIO DE 2016.

c) Descumprimento ao inciso III, do artigo 1º e inciso VIII, do artigo 6º ambos da Lei 9.717/98, c/c artigo 15, da Portaria 402/2008-MTPS, pela utilização indevida de recurso previdenciário, no montante de R\$410.299,29 (quatrocentos e dez mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), relativo a 4,67% da Remuneração Anual Bruta do RPPS do exercício anterior;

DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES FÁBIO PATRÍCIO NETO, PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE 01/01 A 26/09/2016), MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE 27/09 A 04/10/2016), DJALMA MOREIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE 05/10 A 31/12/2016) E ELIAS CRUZ SANTOS, SUPERINTENDENTE DO IPAMCUJ, NO EXERCÍCIO DE 2016.

d) Descumprimento ao artigo 40, Constituição Federal (equilíbrio atuarial), pela ausência de providências para equacionamento do déficit atuarial.

II – Determinar ao Senhor Pedro Marcelo Fernandes – na qualidade de atual Prefeito Municipal do Município de Cujubim, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no Art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c Art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:

a) Efetue, no prazo de 30 dias a partir da notificação, o pagamento de contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao IMPAMCUJ no valor de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

b) Promova no prazo de 90 dias a partir da notificação, a regularização dos valores em aberto, qual seja, R\$778.663,69 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos).

c) Promova, no prazo de 180 dias contados da notificação, o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no valor de R\$410.299,29 (quatrocentos e dez mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos);

d) Comprove, no prazo de 180 dias após a notificação, o estabelecimento de Plano de Equacionamento do déficit técnico atuarial, conforme estabelecido no Parecer Atuarial apresentado junto à Avaliação Atuarial Anual, em cumprimento do Artigo 40 da Constituição federal (princípio do equilíbrio atuarial), bem como as devidas atualizações do equacionamento do déficit atuarial;

III – Determinar, a Senhora Rogiane da Silva Cruz, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob

pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

- a) Instituir guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministro da Fazenda).
- b) Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, bem como as devidas atualizações do equacionamento do déficit atuarial a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço.
- c) Promova em conjunto com a Administração do Município a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

IV – Determinar a Senhora Gessica Gezebel da Silva, atual Controladora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nos artigos 38, §2º e 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do Plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

b) Promova em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à unidade gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

V - Recomendar à Administração do Município e ao RPPS de Cujubim que avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

VI – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo da Corte de Contas a abertura do processo de monitoramento (Acompanhamento de Gestão/ Fiscalização de Atos e Contratos), para fins de acompanhamento das medidas determinadas nos itens II, III, e IV desta Decisão;

VII – Determinar que as obrigações de fazer contidas no item II, III, e IV desta Decisão sejam acompanhadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Unidade Técnica competente, junto ao processo de monitoramento;

VIII - Juntar cópia desta Decisão aos Autos de nº 01170/2017-TCE/RO, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cujubim – exercício 2016, com vistas a subsidiar apreciação e julgamento das referidas contas por esta e. Corte, com fundamento nas disposições contidas no inciso I, do Art. 70, do Regimento Interno;

IX – Juntar cópia desta Decisão à Prestação de Contas do Município de Cujubim – exercício 2016 (Autos de nº 1475/2017-TCE-RO), atendendo assim aos objetivos da Auditoria levada à efeito, com vistas a subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos exatos termos contidos no art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996

X – Dar ciência desta decisão por meio do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao Senhores Pedro Marcelo Fernandes – Prefeito Municipal, Fabio Patrício Neto, Marcos Cesar de Mesquita da Silva, Djalma Moreira da Silva – ex- Prefeitos Municipais, Adeilton Carlos Roberto – atual Vereador Presidente, Elias Cruz Santos, ex-Superintendente e Senhoras Rogiane da Silva Crus – atual Superintendente do Instituto e Gessica Gezebel da Silva - Controladora, cuja data deve ser observada como marco oficial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

XI – Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.051/2017  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERÓ  
RESPONSÁVEL: Francisco Elder Souza de Oliveira (CPF nº 113.905.142-34) –Presidente  
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0175/2018-GCPCN

Prestação de Contas da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa-FAPERÓ - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa-FAPERÓ, atinente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Francisco Elder Souza de Oliveira – Presidente.

O Corpo Técnico (ID 635417), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no

§ 5º do art. 4º da citada norma”, bem como propôs “Determinar ao atual gestor da fundação e ao responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis apresentadas, conforme ressalva aposta no item 17 do check-list acima”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 376/2018-GPAMM (ID 637575), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que “seja emitida quitação

do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004/TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs “Determinar ao atual gestor da fundação e ao responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis apresentadas, conforme ressalva aposta no item 17 do check-list acima”.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem às exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Francisco Elder Souza de Oliveira – Presidente da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia-

FAPERO, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao Presidente e ao Contador do FAPERO que atendem quanto à obrigatoriedade da assinatura de todas as peças contábeis apresentadas nas próximas prestações de contas;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Presidente e ao Contador do FAPERO, bem como ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se aos primeiros cópia do relatório técnico;

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00261/18

PROCESSO: 00187/15–TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
INTERESSADO: Valdoir Gomes Ferreira – CPF nº 169.941.401-72 e outros  
RESPONSÁVEL: Valdoir Gomes Ferreira – CPF nº 169.941.401-72 e outros  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: II  
SESSÃO: 11ª Sessão Plenária, de 05 de julho de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. ENTE MUNICIPAL E EMPRESA. LAPSO TEMPORAL. OBRA CONCLUÍDA HÁ MAIS DE 4 ANOS. DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. EXECUÇÃO DA OBRA. PRESUNÇÃO. FORMALMENTE REGULAR.

1. O Contrato, objeto de fiscalização, está formalmente regular, diante da existência de documentações nos autos que presumem a regular execução da obra, somado ao lapso temporal há mais de quatro anos de sua conclusão, assim como à ausência de informações que concretizem dano ao erário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com designio de aferir a legalidade da contratação de empresa, Contrato nº 026/2014 (decorrente do Convênio nº 012/13/GJ/DER-RO) firmado entre o Município de Alta Floresta do Oeste e a empresa Aquino & Cunha Construtora Ltda Epp, cujo objeto pretendeu a instalação de bueiros tubulares de concreto na zona urbana do referido Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar, posto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Contrato nº 026/2014 (decorrente do Convênio nº 012/13/GJ/DER-RO) firmado entre o Município de Alta Floresta do Oeste e a empresa Aquino & Cunha Construtora Ltda Epp para a instalação de bueiros tubulares de concreto na zona urbana do Município de Alta Floresta do Oeste;

II – Dar Ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III- Dar conhecimento, via Ofício, ao Ministério Público de Contas junto a esta Corte do julgamento deste processo, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Espigão do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.193/2018  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Espigão do Oeste  
RESPONSÁVEL: Joadir Schultz (CPF nº 289.962.592-68) – Vereador-Presidente

RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0173/2018-GPCPN

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste- Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Joadir Schultz – Vereador Presidente.

O Corpo Técnico (ID 633643), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 375/2018-GPAMM (ID 637576), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que "seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Joadir Schultz – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00279/18

PROCESSO: 06658/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
INTERESSADO: Adinaldo de Andrade- CPF: 084.953.512-34  
Francisco Pereira da Cunha- CPF: 130.821.324-72  
RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade- CPF: 084.953.512-34  
Francisco Pereira da Cunha- CPF: 130.821.324-72  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11ª Sessão Plenária de 05 de julho de 2018

MONITORAMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE PLANO DE AÇÃO. MULTA. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das

determinações do Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, proferido nos autos do Processo 04613/15-TCER, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar não cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no processo 4613/15/TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Mirante da Serra/URupá;

II - Aplicar multa, com substrato no art. 39, §2º da LC 154/96, individualmente, aos Srs. Adinaldo de Andrade- Prefeito Municipal de Mirante da Serra e Francisco Pereira da Cunha- Secretário Municipal de Educação, no valor, cada um de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (em sua nova versão) pelo descumprimento das determinações exaradas nos Itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno;

III - Renovar a ordem e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que o Executivo Municipal de Mirante da Serra comprove perante essa Corte de Contas o cumprimento das medidas constantes nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 (Processo 4613/15);

IV- Determinar que seja carreada a estes autos cópia da documentação relativa às diligências de notificação dos responsáveis constantes dos autos n. 4613/15-TCER, Ofício Circular n. 0013/2017/DP-SPJ e Avisos de Recebimento (fls. 13 e 14, ID 526072), de modo a evitar-se futura alegação de nulidade em razão da ausência de tais comunicações processuais;

V- Dar ciência aos responsáveis indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

VII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

**Município de Monte Negro****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00260/18

PROCESSO: 3525/17- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado

ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado N° 015/2017-SEMUSA.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro

INTERESSADOS: Eliana Pinheiro da Silva – CPF n.º 692.338.962-34

José Paulo de Assunção – CPF n.º 009.279.151-46;

Poliana da Silva Vieira – CPF n.º 016.927.792-57

Regiane Amaral Raymundo – CPF n.º 025.441.262-99

Sirlei Martins de Freitas Farias – CPF n.º 559.792.382-04

Vinicius José de Oliveira Peres Almeida – CPF n.º 678.753.942-87

RESPONSÁVEIS: Eliana Pinheiro da Silva – CPF n.º 692.338.962-34

José Paulo de Assunção – CPF n.º 009.279.151-46;

Poliana da Silva Vieira – CPF n.º 016.927.792-57

Regiane Amaral Raymundo – CPF n.º 025.441.262-99

Sirlei Martins de Freitas Farias – CPF n.º 559.792.382-04

Vinicius José de Oliveira Peres Almeida – CPF n.º 678.753.942-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, de 05 de julho de 2018

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL INTERNA. AFASTAMENTO DA EXCEÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO TCU E TCE/RO.

1. Em regra, a investidura do cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF).

2. Excepcionalmente, admite-se a contratação por tempo determinado, desde que para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF).

3. A desestruturação organizacional interna afasta a exceção da contratação por tempo determinado (art. 37, IX, CF), aplicando-se, na hipótese, a regra do concurso público (art. 37, II, CF). Precedentes do TCU e deste TCE/RO.

4. A utilização reiterada e subsequente de processos seletivos simplificados para a contratação de profissionais da área de saúde é hipótese de desestruturação organizacional interna.

5. Processo seletivo simplificado já finalizado, inclusive com efetivação das contratações por tempo determinado, deve ser julgado ilegal, sem pronúncia de nulidade, ressalvada sua substituição por concurso público.

6. Determinação de adoção da regra do concurso público.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de Edital de Processo Simplificado n.º 15/2017/PMMN, para a contratação temporária de 3 (três) médicos clínicos gerais, 2 (dois) técnicos de enfermagem e 2 (dois) técnicos de higiene bucal, da Prefeitura do Município de Monte Negro, de responsabilidade dos seguintes agentes públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Simplificado n.º 15/2017, da Prefeitura do Município de Monte Negro, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, pelo não atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação por tempo determinado;

II – Determinar ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Saúde do Município de Monte Negro, ou a quem os substituam na forma da lei, que:

a) evitem a reiteração de contratações temporárias e prorrogação das mesmas, posto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal na Administração Pública, devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público, para isso adotando as providências necessárias para realização do certame em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal do Município, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

b) não reincidam nas mesmas irregularidades identificadas no relatório técnico preliminar;

III – Determinar ao Corpo Técnico que verifique o cumprimento do item II desta decisão em análises futuras, considerando os critérios de relevância, materialidade e risco;

IV – Cientificar, por publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, responsáveis, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas;

VI – Cumprida a determinação disposta no item II, acima, archive-se.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

**Município de Nova Brasilândia do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00263/18

PROCESSO: 1670/2017-TCER (Processo eletrônico) - Apensos: 3792/15, 0354/16, 0355/16 e 4841/16

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016

JURISDICIONADO: Município de Nova Brasilândia D'Oeste

INTERESSADO: Gerson Neves – Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Gerson Neves (CPF: 272.784.761-00)

Renato Santos Chisté (CPF: 409.388.832-91)

João Candido da Cruz (CPF: 321.726.561-00)

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 11ª Sessão Plenária, de 05 de julho de 2018.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FIXADAS NA LDO PARA OS RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. COBRANÇA INSATISFATÓRIA DOS TÍTULOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO EM ATRASO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (31,32% na MDE e 87,61% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (27,24%); gasto com pessoal (51,78%); e repasse ao Legislativo (6,90%).

2. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquidas superavitárias.

3. As regras de fim de mandato foram cumpridas.

4. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória, contudo, a Administração tem envidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

5. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de graves irregularidades, consubstanciadas em não adoção de providências para equacionamento do déficit atuarial e pagamento em atraso de parcelas dos termos de parcelamentos firmados com o Instituto de Previdência.

6. Ante a constatação que as irregularidades remanescentes possuem o condão de macular as contas, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação. Precedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade de Gerson Neves, na condição de Prefeito Municipal, encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas, em obediência ao disposto no art. 52, "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 11, VI da IN 13/2004-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação da prestação de contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Gerson Neves – Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas

eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) pagamento em atraso das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento ns. 131/2015 (meses abril a dezembro de 2016), 669/2015, (meses abril a dezembro de 2016); 881/2013 (mês abril de 2016); 884/2013 (mês abril de 2016) e 885/2013 (mês abril de 2016) com o Regime Próprio de Previdência Social, onerando os cofres públicos ante a incidência de juros e multas, em infringência ao art. 40 da Constituição Federal c/c o inciso II do art. 1º da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS;
- b) não atualização do equacionamento do déficit atuarial, em infringência ao art. 40 da Constituição Federal;
- c) divergência contábil, no montante de R\$ 392.485,71, apurada no saldo da dívida ativa e o evidenciado em notas explicativas ao Balanço Patrimonial, conforme exposto no relatório técnico acostado ao ID 469826, Achado de Auditoria A1, alínea "f", em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f" da Resolução CFC n. 1.132/08;
- d) superavaliação conta caixa e equivalente de caixa, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f" da Resolução CFC n. 1.132/08 e NBC TSP Estrutura Conceitual;
- e) superavaliação do saldo da dívida ativa, em infringência aos arts. 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 139 e seguintes do CTN; MCASP 7ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;
- f) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;
- g) subavaliação do Passivo Exigível, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;
- h) baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias, em infringência aos arts. 37, inciso XXII, e 132, ambos da Constituição Federal c/c arts. 11 e 12 da LRF;
- i) não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), ocasionado por: (i) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos e normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e (ii) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, em infringência aos arts. 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c os arts. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; arts. 2º, II e 3º, I e III da Decisão Normativa n. 002/2016-TCE-RO;
- j) insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios, em infringência ao § 5º do art. 100 da Constituição Federal;
- k) não atendimento aos requisitos para abertura de créditos adicionais no exercício, em infringência aos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal c/c os arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;
- l) cancelamento indevido de empenhos no valor de R\$ 1.788.410,83, em infringência ao art. 37, caput (Princípio da Legalidade) da Constituição Federal c/c o § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Princípio da Transparência) e arts. 35, 76 e 92 da Lei Federal n. 4.320/1964; e
- m) divergência no valor de R\$ 60.606,13 entre o saldo final apurado e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do FUNDEB, em infringência ao art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 21, § 2º e art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 e Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Gerson Neves – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos balanços que compõe a prestação de contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

c) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no processo n. 4155/2016-TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

d) adote medidas para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 27,24% da RCL, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos municípios;

e) adote medidas tendentes a elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do IDEB nos anos vindouros;

f) adote medidas para aprimorar a cobrança da dívida ativa, entre elas a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de rígidos controles de registro, a intensificação e aperfeiçoamento da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a execução judicial dos créditos devidos;

g) adote medidas para que seja devidamente efetivado o equacionamento do déficit na avaliação atuarial, de modo a obstar o crescimento do déficit atuarial, cujo cumprimento poderá ser verificado na análise das contas do exercício seguinte;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

a) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

b) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de

inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

d) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

e) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vi) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências

para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;

V – Determinar, via ofício, ao órgão de Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual (encaminhados junto as contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar à Secretária Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

VII – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 240/17 e DM-GCJEPPM-TC 452/17 de João Cândido da Cruz (CPF: 321.726.561-00), na condição de Contador do Município, em razão de as irregularidades remanescentes a ele atribuídas terem caráter formal sem o condão de macular as contas;

VIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do senhor Renato Santos Chisté - Controlador e do Prefeito, senhor Gerson Neves, bem como daqueles que concorreram com as seguintes irregularidades: pagamento em atraso de acordos de parcelamentos dos débitos previdenciários, bem como do não equacionamento do déficit atuarial e a expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública:

- a) relatório anual do controle interno (documento ID 438378);
- b) relatórios trimestrais do controle interno (documentos ID 329688, 358491 e 409360);
- c) 1º, 2º, 3º e 4º relatórios da unidade de controle externo (documentos ID 469826, 514461, 514462 e 565895);
- d) decisões em definição de responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 240/17 e DM-GCJEPPM-TC 452/17 (documentos ID 470644 e 539495);
- e) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (documentos ID 480833, 480834, 480838, 550974 e 605264);
- f) parecer ministerial n. 0147/2018-GPGMPC (documento ID 595709);
- g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;

IX – Dar ciência da decisão:

- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e
- b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI – Após, archive-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente do Pleno

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00013/18

PROCESSO: 1670/2017-TCER (Processo eletrônico) - Apensos: 3792/15, 0354/16, 0355/16 e 4841/16  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Município de Nova Brasilândia D'Oeste  
INTERESSADO: Gerson Neves – Prefeito Municipal  
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves (CPF: 272.784.761-00)  
Renato Santos Chisté (CPF: 409.388.832-91)  
João Cândido da Cruz (CPF: 321.726.561-00)  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11ª Sessão Plenária, de 05 de julho de 2018.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FIXADAS NA LDO PARA OS RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. COBRANÇA INSATISFATÓRIA DOS TÍTULOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO EM ATRASO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (31,32% na MDE e 87,61% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (27,24%); gasto com pessoal (51,78%); e repasse ao Legislativo (6,90%).

2. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquidas superavitárias.

3. As regras de fim de mandato foram cumpridas.

4. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória, contudo, a Administração tem envidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

5. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de graves irregularidades, consubstanciadas em não adoção de providências para equacionamento do déficit atuarial e pagamento em atraso de parcelas dos termos de parcelamentos firmados com o Instituto de Previdência.

6. Ante a constatação que as irregularidades remanescentes possuem o condão de macular as contas, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação. Precedentes.

#### PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 21 de junho de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de Gerson Neves, Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais e legais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; nas regras de final de mandato e tenha havido equilíbrio das contas, vem impondo ônus desnecessários ao erário com pagamentos de juros e multas ante a reiterada prática do pagamento em atraso dos acordos de parcelamentos dos débitos previdenciários, bem como pela não atualização do equacionamento do déficit atuarial;

Considerando, ainda, que remaneceram falhas e irregularidades tais como: (i) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos e normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; (ii) as receitas previstas não haverem sido desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação; (iii) o município não previu na LOA-2016 recursos suficientes para pagamento de precatórios; (iv) superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa por classificação inadequada dos investimentos financeiros; (v) superavaliação do saldo da Dívida Ativa; (vi) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (vii) subavaliação do passivo exigível; (viii) divergência contábil apurada no saldo da Dívida Ativa e o evidenciado em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; (ix) baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; (x) não atendimento dos requisitos para a abertura dos créditos adicionais; (xi) anulação indevida de empenhos; e (xii) divergência no saldo financeiro do FUNDEB;

É de Parecer que as contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Gerson Neves, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2016, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE

SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente do Pleno

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.545/2018  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Pimenta Bueno  
RESPONSÁVEL: Paulo Adail Brito Pereira (CPF nº 051.979.962-34) – Vereador-Presidente  
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0174/2018-GCPCN

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Paulo Adail Brito Pereira – Vereador Presidente.

O Corpo Técnico (ID 634211), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 351/2018-GPETV (ID 637510), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que "seja emitida quitação

ao Sr. Paulo Adail Brito Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, exclusivamente em referência ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretária Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Paulo Adail Brito Pereira – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00264/18

PROCESSO: 0938/18- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas especial instaurada em cumprimento ao item V do acórdão APL-TC00414/16 prolatado nos autos do processo 3357/13.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADOS: Fazenda Pública Estadual  
Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional – IDEP/RO  
Adir Josefa de Oliveira – CPF n.º 252.297.731-15  
RESPONSÁVEL: Diovandres Henrique Muniz de Oliveira – CPF n.º 789.736.942-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, de 05 de julho de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARTS. 16, I, E 17, DA LC N.º 154/1996. DETERMINAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO TOTAL DA DETERMINAÇÃO ANTERIOR DE INSTAURAÇÃO DE TCE EM OUTROS MUNICÍPIOS.

1. Tomada de contas especial que expressa a legalidade dos atos de gestão do responsável deve ser julgada regular. Art. 16, I, da LC n.º 154/1996.

2. Julgada regular a tomada de contas especial, deve ser dada quitação ao responsável. Art. 17, da LC n.º 154/1996.

3. Não verificado o cumprimento total do acórdão que determinou a instauração da tomada de contas especial em 3 (três) municípios, mas apenas em 1 (um) deles, deve ser determinada nova verificação, dessa vez para alcançar apenas os 2 (dois) municípios não abrangidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por determinação do Acórdão 0414/2016, proferido no Processo n.º 3357/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 0414/2016, proferido no Processo n.º 3357/2013, na parte relacionada com o Município de Porto Velho, com fundamento no art. 16, I, da LC n.º 154/1996, dando quitação plena ao responsável nesta parte, com fundamento no art. 17, também da LC n.º 154/1996;

II – Determinar a juntada de cópia desta decisão ao Proc. n.º 3357/2013 para que seja verificado o cumprimento do seu Acórdão n.º 0414/2016, na parte relacionada com os Municípios de Monte Negro e Theobrama;

III – Intimar, por publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, o responsável Diovandres Henrique Muniz de Oliveira, com fundamento no art. 31, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Também o MPC, porém por ofício;

V – Após, e desde que devidamente cumprida as determinações acima, em especial a disposta no item II, arquite-se;

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente do Pleno

## Município de Primavera de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.350/2018/TCER .  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.  
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia-RO.  
RESPONSÁVEL: Eililha Feitosa Braga – CPF n. 991.244.086-20 – Gestora do Fundo Municipal de Saúde.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 205/2018/GCWCS

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia-RO, de responsabilidade da Senhora Eililha Feitosa Braga, CPF n. 991.244.086-20, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03943/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 615101), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que a Jurisdicionada em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apta a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0346/2018-GPETV (ID n. 636968), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome da Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia-RO, no exercício de 2017, a Senhora Eililha Feitosa Braga, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epígrafados.

12. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que a Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, à Senhora Eililha Feitosa Braga, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e

em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora Eliha Feitosa Braga, CPF n. 991.244.086-20, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à Senhora Eliha Feitosa Braga, CPF n. 991.244.086-20, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 11 de Julho de 2018

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00273/18

PROCESSO: 07281/17- TCE-RO@

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

ASSUNTO: Representação – Apuração de suposta ilegalidade na devolução de veículo automotor adquirido pelo município à empresa ganhadora da licitação. (Contrato Administrativo nº 1584/16)

REPRESENTANTE: Renato César Morari – Vereador (CPF nº 061.669.148-30)

RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock – Prefeito (CPF: 391.260.729-04)

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

SESSÃO: nº 11, de 5 de julho de 2018

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE NA DEVOLUÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR À EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. O preenchimento dos requisitos elencados no art. 81-A, VI, do Regimento Interno desta Corte faz com que a Representação formulada seja conhecida.

2. O distrato realizado de forma regular pela administração pública municipal, atendendo todos os requisitos necessários e não causando qualquer dano ao erário, é considerado legal.

3. As aquisições realizadas pelo município devem, antes de tudo, serem planejadas conforme os recursos públicos disponíveis pela municipalidade, a fim de evitar que a máquina pública não honre com seus compromissos e não consiga adimplir os seus contratos firmados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Renato César Morari – Vereador do Município de Rolim de Moura, que aponta a existência de possíveis irregularidades no Contrato Administrativo nº. 1584/16, cujo escopo foi a aquisição do veículo, tipo Van, com a finalidade de dar melhor assistência aos pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte e considera-la improcedente, tendo em vista não estar consumada a irregularidade apontada pelo representante;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura que planeje suas aquisições em consonância com a capacidade financeira do município, de forma que possa honrar seus compromissos, evitando, dessa forma, possíveis embaraços para Administração Pública Municipal;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Comunicar, via ofício, o teor desta Decisão ao destinatário da ordem contida no item II;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Santa Luzia do Oeste

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.089/2018/TCER . (Apensos ns. 4.193/2016/TCER; 3.546/2017/TCER).

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL: José Wilson dos Santos – CPF n. 288.071.702-72 – Vereador-Presidente.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 201/2018/GCWCS

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, de responsabilidade do Senhor José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03380/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 630100), às fls. ns. 13 e 14 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0320/2018-GPETV (ID n. 633986), encartado, às fls. ns. 19 a 22 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Anote-se, pontualmente, que embora o Corpo Técnico tenha detectado a ocorrência de atraso na remessa de dados fiscais referentes ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2017, conforme constou do Processo n. 3.546/2017/TCER, que cuidou da Gestão Fiscal do exercício de 2017 daquele Poder Legislativo Municipal, na mesma linha de entendimento da Instrução, em homenagem aos princípios da razoabilidade e celeridade, não há razão para notificar o Responsável para apresentar razões de justificativas, a considerar, inclusive, que se trata de falha formal sem potencial de inquinar as presentes Contas, portanto, a meu ver, tal infringência, não se incompatibiliza às regras da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

12. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pela Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, no exercício de 2017, o Senhor José Wilson dos Santos, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 19 a 22 dos autos epigrafados.

13. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pela Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao Senhor José Wilson dos Santos, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício – a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas – ao atual Vereador-

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Adote as providências necessárias a fim de apresentar os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), rigorosamente no prazo legal, conforme estabelece o art. 6º c/c o anexo C da IN n. 39/2013/TCE-RO;

b) Insira no Relatório Circunstanciado de Gestão da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018, em tópico específico, as medidas adotadas para atendimento das determinações II e III do Acórdão AC1-TC 00943/17 (ID n. 586107, às fls. ns. 4 a 11 dos presentes autos), proferido no processo n. 3.115/2010/TCER;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 10 de julho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00266/18

PROCESSO: 02257/2017 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais normas aplicáveis.

UNIDADE: Município de São Francisco do Guaporé.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Gislaíne Clemente – CPF nº 298.853.638-40 – Prefeita

do Município de São Francisco do Guaporé;

Erlin Rasnievski – CPF nº. 961.015.981-87 – Controlador e Responsável

pelo Portal da Transparência.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 11ª Sessão Plenária, em 05 de Julho de 2018

GRUPO: I

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO EM FUTURAS AUDITORIAS. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração.

2. Avaliado o Portal da Transparência do Município perante as disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN nº 52/2017/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido pelo Município na forma do art. 24, §3º da Instrução supramencionada

3. Em observância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, deixa-se de sancionar os responsáveis por eventuais impropriedades remanescentes, quando comprovada a adoção de medidas corretivas que resultaram no aprimoramento da Transparência da Gestão, no entanto, com determinações para saneamento das não conformidades e análise em futuras auditorias.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Município de São Francisco do Guaporé, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência do Município de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade da Senhora Gislaíne Clemente – Prefeita do Município e do Senhor Erlin Rasnievski – Controlador e Responsável pelo Portal da Transparência, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e conseqüente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução nº 52/2017-TCE-RO, em razão da permanência das seguintes impropriedades:

a) Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas e onde encontra-las. (Item 3.9 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de fiscalização);

b) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (Item 3.10 desta análise de defesa e Item 20, subitem 20.1).

II - Registrar o índice de 95,04% – “Nível Elevado” do Município de São Francisco do Guaporé referente ao exercício de 2017, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III - Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Município de São Francisco do Guaporé, por ter alcançado índice de 95,04%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV - Determinar à Senhora Gislaíne Clemente – Prefeita do Município e ao Senhor Erlin Rasnievski – Controlador e Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a substituí-los que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência do Município de São Francisco do Guaporé, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas e onde encontra-las. (Item 3.9 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de fiscalização);

b) Disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (Item 3.10 desta análise de defesa e Item 20, subitem 20.1).

V - Alertar aos responsáveis que a inadimplência com a legislação da transparência poderá acarretar a interdição das transferências voluntárias em favor do Município de São Francisco do Guaporé, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 24, §2º, inciso I da IN nº 52/2017TCE-RO;

VI - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no planejamento de Auditoria o acompanhamento do Portal da Transparência do Município de São Francisco do Guaporé, bem como o cumprimento do disposto no item IV e alíneas desta Decisão;

VII - Dar conhecimento desta Decisão à Senhora Gislaine Clemente – Prefeita do Município e ao Senhor Erlin Rasnievski – Controlador e Responsável pelo Portal da Transparência, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de São Miguel do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00274/18

PROCESSO: 4726/2015  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE  
RESPONSÁVEIS: Lilian Aparecida Costa Bezerra – Diretora de Tesouraria (01.04.2009 a 31.10.2014), CPF: 421.662.762-53; Gleiciane de Jesus Santos – Zeladora (25.05.2012 a 31.10.2014), CPF: 895.210.562-15; Rodrigo Antônio Pioli, Auxiliar de Serviços Gerais (11.03.2013 a 31.12.2014), CPF: 001.462.242-48; Zenaide de Freitas – Diretora de Recursos Humanos (06.01.2009 a 10.01.2011 e 03.01.2013 a 31.12.2014), CPF: 290.390.532-00; Orildo Ferreira dos Santos, Motorista (01.05.2006 a 31.12.2014), CPF: 190.713.022-53; Helide de Freitas - Agente Administrativo (11.03.2008 a 208.09.2010), CPF:857.860.632-91; Glenia

de Freitas Geraldo – Sem Vínculo com o Município, CPF: 001.542.842-70; Ângelo Fenali – Prefeito Municipal (31.12.2008 a 20.11.2012), CPF: 162.047.272-49; Zenildo Pereira dos Santos – Prefeito Municipal (31.12.2012 a 31.12.2014), CPF: 909.566.72272; José Geraldi – Controlador Interno (08.11.2010 a 13.02.2012), CPF: 206.434.971-53; Keila Rocha – Controladora Interna (12.02.2012 a 02.01.2013), CPF: 595.495.992-72; Ivany Rodrigues de Oliveira – Controladora Interna (03.01.2013 a 01.12.2014), CPF: 029.143.559-98; Rosângela Baumann dos Santos Pádua – Controladora Interna (06.04.2014 a 31.12.2014), CPF: 408.770.512-91; Lauri Pedro Rockenbach – Contador (02.02.2010 a 31.12.2014), CPF: 334.244.629-34; César Gonçalves de Matos – Contador (Contratado), CPF: 350.696.192-68.  
ADVOGADOS: Amarildo Gomes Ferreira, OAB/RO nº4204; Almiro Soares, OAB/RO nº412A  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 11, de 5 de julho de 2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. IRREGULARIDADES. DESVIO E FRAUDES NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. FATOS COMPROVADOS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS.

1. A adulteração de informações nos arquivos encaminhados à folha de pagamento do município permitiu que fossem pagos valores sem o devido respaldo legal, acarretando dano ao erário.

2. A conduta reprovável da servidora encarregada da tesouraria do município que, durante meses seguidos, em comportamento fraudulento e não condizente com os princípios que regem a atividade administrativa, destinou recursos públicos para a sua conta corrente e para a de pessoas de seu convívio, impõe ser condenada a ressarcir ao erário pelo prejuízo causado, assim como que suporte a aplicação de multa e a inabilitação para o exercício do cargo em comissão e função de confiança.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instada a partir de ofício (Documento n. 561/15) subscrito e encaminhado pelo senhor Zenildo Pereira dos Santos, então Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (período de 31.12.2012 a 31.12.2014), com a finalidade de noticiar fraudes e desvios de recursos públicos na folha de pagamento do município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas especiais de Zenildo Pereira dos Santos (Prefeito no período de 31/12/12 a 31/12/14), José Geraldi, Keila Rocha, Ivany Rodrigues de Oliveira, Rosângela Baumann dos Santos Pádua (Controladores Internos), Lauri Pedro Rockenbach e César Gonçalves de Matos (Contadores), concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

II – Julgar irregulares as contas especiais de Lilian Aparecida Costa Bezerra (Diretora de Tesouraria); Gleiciane de Jesus Santos (Zeladora); Rodrigo Antônio Pioli (Auxiliar de Serviços Diversos); Zenaide de Freitas (Diretora de Recursos Humanos); Orildo Ferreira dos Santos (Motorista); Helide de Freitas (Agente Administrativo); Glenia de Freitas Geraldo (sem vínculo com a Prefeitura) e Ângelo Fenali (Prefeito no período de 31/12/08 a 20/11/12) com fundamento no art. 16, III, “b” e “d”, da LC nº 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade da senhora Lilian Aparecida Bezerra:

Pelo fato de ter efetuado adulteração no sistema de gestão pública municipal, enviando os arquivos de remessa da folha de pagamento da Prefeitura Municipal ao Banco do Brasil, o que acabou propiciando que fossem pagos em sua conta corrente o valor de R\$ 477.689,61, quando lhe era devido apenas a quantia de R\$ 68.218,49, constituindo a diferença, de

R\$ 409.471,12 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e doze centavos), dano aos cofres municipais;

b) De responsabilidade das senhoras Lillian Aparecida Bezerra e Gleiciane de Jesus Santos:

Pelo fato de Lillian Aparecida ter efetuado adulteração no sistema de gestão pública municipal, enviando os arquivos de remessa da folha de pagamento da Prefeitura Municipal ao Banco do Brasil, o que acabou propiciando que fossem pagos a Gleiciane de Jesus Santos o valor R\$ 24.511,56, quando lhe era devido apenas a quantia de R\$ 1.640,64, sendo a diferença, portanto, dano aos cofres municipais no valor de R\$ 22.870,92 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos)

c) De responsabilidade da senhora Lillian Aparecida Bezerra e Rodrigo Antônio Pioli:

Pelo fato de Lillian Aparecida ter efetuado adulteração no sistema de gestão pública municipal, enviando os arquivos de remessa da folha de pagamento da Prefeitura Municipal ao Banco do Brasil, o que acabou propiciando que fossem pagos a Rodrigo Antônio Pioli o valor de R\$ 47.475,95, quando lhe era devido apenas a quantia de R\$ 3.638,34, sendo a diferença, portanto, dano aos cofres municipais no valor de R\$ 43.837,51 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos)

d) De responsabilidade da senhora Lillian Aparecida Bezerra e Zenaide de Freitas:

Pelo fato de Lillian Aparecida ter efetuado adulteração no sistema de gestão pública municipal, enviando os arquivos de remessa da folha de pagamento da Prefeitura Municipal ao Banco do Brasil, o que acabou propiciando que fossem pagos a Zenaide de Freitas o valor de R\$ 8.840,41, quando lhe era devido apenas a quantia de R\$ 5.429,14, sendo a diferença, portanto, dano aos cofres municipais no valor de R\$ 3.411,27 (três mil, quatrocentos e onze reais e oitocentos e vinte e sete centavos)

e) De responsabilidade da senhora Lillian Aparecida Bezerra e Orildo dos Santos:

Pelo fato de Lillian Aparecida ter efetuado adulteração no sistema de gestão pública municipal, enviando os arquivos de remessa da folha de pagamento da Prefeitura Municipal ao Banco do Brasil, o que acabou propiciando que fossem pagos indevidamente a Orildo Ferreira dos Santos o valor de R\$ 8.348,34, cujo dano foi ressarcido pelo responsável.

f) De responsabilidade da senhora Lillian Aparecida Bezerra:

Pelo fato de ter efetuado 20 (vinte) transferências financeiras de diversas contas bancárias da Prefeitura diretamente para a conta corrente de sua titularidade, no valor total de R\$ 37.832,93 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), não correspondente ao pagamento de nenhuma verba remuneratória/indenizatória e tampouco relacionada a serviços prestados à municipalidade, o que acabou ocasionou dano aos cofres públicos.

g) De responsabilidade das senhoras Lillian Aparecida Bezerra e Helide de Freitas:

Pelo fato de Lillian Aparecida ter propiciado o desvio de recurso públicos da Prefeitura de São Miguel do Guaporé de forma que o valor de R\$ 24.375,00 fosse destinado à Helide de Freitas, mesmo não tendo a referida jurisdicionada mantido qualquer vínculo funcional ou contratual com o ente municipal, ocasionando dano ao erário.

h) De responsabilidade das senhoras Lillian Aparecida Bezerra e Glenia de Freitas Geraldo:

Pelo fato de Lillian Aparecida ter propiciado o desvio de recurso públicos da Prefeitura de São Miguel do Guaporé de forma que o valor de R\$ 24.850,00 fosse destinado à Glenia de Freitas Geraldo, mesmo não tendo a referida jurisdicionada mantido qualquer vínculo funcional ou contratual com o ente municipal, ocasionando dano ao erário.

i) De responsabilidade da senhora Zenaide de Freitas:

Pelo fato de ter alterado informações encaminhadas à folha de pagamento da Prefeitura Municipal (mês de setembro de 2010), de forma a lhe favorecer o pagamento da parcela intitulada "Dif. De Pagto ref. o mês anterior", no valor de R\$ 3.570,30, apesar de inexistir a comprovação do correspondente fato gerador desse pagamento, acarretando dano aos cofres públicos.

j) De responsabilidade do senhor Ângelo Fenali:

Por ofensa aos princípios constitucionais que regem à Administração Pública, notadamente o referente à segregação de função, pelo fato de ter delegado à senhora Lillian Aparecida Costa Bezerra, responsável pela contabilidade do município, a função de ordenadora das despesas e não ter exercido sobre ela o dever de vigilância esperado, o que acabou expondo a Administração, em razão da sua atuação omissiva e negligente, as graves falhas apontadas.

III – Deixar de imputar ao senhor Orildo Ferreira dos Santos, mencionado no item II, "e", o débito, em razão de já ter restituído os valores que percebeu indevidamente aos cofres municipais;

IV – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Lillian Aparecida Bezerra, à obrigação de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 409.471,12 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e doze centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de setembro de 2014 até abril de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 724.674,53 (setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em decorrência do dano consignado no item II, "a", acima, conforme demonstrativo anexo (ID nº 635339);

V – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Lillian Aparecida Bezerra e Gleiciane de Jesus Santos, à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 22.870,92 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de setembro de 2014 até abril de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 40.476,54 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em decorrência do dano consignado no item II, "b", acima, conforme demonstrativo anexo (ID nº 635339);

VI – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Lillian Aparecida Bezerra e Rodrigo Antônio Pioli, à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 43.837,51 (quarenta e três mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de setembro de 2014 até abril de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 77.582,83 (setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), em decorrência do dano consignado no item II, "c", acima, conforme demonstrativo anexo (ID nº 635339);

VII – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Lillian Aparecida Bezerra e Zenaide de Freitas, à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 3.411,27 (três mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de setembro de 2014 até abril de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 8.371,74 (oito mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), em decorrência do dano consignado no item II, "d", acima, conforme demonstrativo anexo (ID nº 35339);

VIII – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Lillian Aparecida Bezerra, à obrigação de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 37.832,93 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e dois

reais e noventa e três centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de setembro de 2014 até abril de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 67.754,63 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), em decorrência do dano consignado no item II, "f", acima, conforme demonstrativo anexo (ID nº 635339);

IX – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Lilian Aparecida Bezerra e Helide de Freitas, à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 24.375,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de setembro de 2014 até abril de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 43.138,43 (quarenta e três mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), em decorrência do dano consignado no item II, "g", acima, conforme demonstrativo anexo (ID nº 635339);

X – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Lilian Aparecida Bezerra e Glenia de Freitas Geraldo, à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 24.850,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de setembro de 2014 até abril de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 43.979,08 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e oito centavos), em decorrência do dano consignado no item II, "h", acima, conforme demonstrativo anexo (ID nº 635339);

XI – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Zenaide de Freitas, à obrigação de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 3.570,30 (três mil, quinhentos e setenta e trinta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de setembro de 2014 até abril de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 10.770,09 (dez mil, setecentos e setenta reais e nove centavos), em decorrência do dano consignado no item II, "i", acima, conforme demonstrativo anexo (ID nº 635339);

XII – Aplicar a Lilian Aparecida Bezerra, com fulcro no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 25% (quinze por cento) do valor atualizado dos débitos imputados nos itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X acima, sem a incidência de juros de mora, totalizando o importe de R\$ 178.124,21 (cento e setenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), em razão das graves irregularidades apontadas no item II "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", acima;

XIII – Aplicar a Gleiciane de Jesus Santos, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 20% (quinze por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 5.661,05 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos); em razão da irregularidade constante do item II, "b", acima;

XIV – Aplicar a Rodrigo Antônio Pioli, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 20% (quinze por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 10.850,74 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), em razão da irregularidade constante do item II, "c", acima;

XV – Aplicar a Helide de Freitas, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 20% (quinze por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 6.033,34 (seis mil, trinta e três reais e trinta e quatro centavos), em razão da irregularidade constante do item II, "g", acima;

XVI – Aplicar a Glenia de Freitas Geraldo, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 20% (quinze por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 6.150,92 (seis mil, cento e cinquenta reais e noventa e dois centavos), em razão da irregularidade constante do item II, "h", acima;

XVII – Aplicar a Zenaide de Freitas, com fulcro no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado dos débitos imputados nos itens VII e XI acima, sem a incidência de juros de mora, totalizando o importe de R\$ 2.101,21 (dois mil, cento e um reais e vinte e um centavos), em razão das graves irregularidades apontadas no item II "d" e "i", acima;

XVIII – Aplicar multa individual a Ângelo Fenali, com fulcro no art. 55, II, e § 3º da LC estadual n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCE-RO e Portaria nº 1.162/2012, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da irregularidade constante do item II, "j", acima;

XIX – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento dos débitos aos cofres do Município de São Miguel do Guaporé e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

XX – Autorizar, acaso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (setembro de 2014) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XXI – Determinar, na forma do art. 57 da LC nº 154/96, a inabilitação da senhora Lilian Aparecida Costa Bezerra, por 08 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, por força da sua grave conduta determinante na consumação das irregularidades apontadas no item II, alíneas de "a" a "h", acima elencadas;

XXII – Encaminhar cópia do voto e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado (Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé), para que adotem as providências que reputar cabíveis;

XXIII – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XXIV – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

**Município de Seringueiras****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00265/18

PROCESSO: 02259/2017 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Leonilde Alfien Garda – CPF: 369.377.972-49 – Prefeita Municipal;

Jerrison Pereira Salgado – CPF: 574.953.512-68 – Controlador do Município;

Alexandre Soares – CPF: 647.382.302-63 – Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 11ª Sessão Plenária, em 05 de julho de 2018.

GRUPO: II

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PODER EXECUTIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO EM FUTURAS AUDITORIAS. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração.

2. Avaliado o Portal da Transparência do Município perante as disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN nº 52/2017/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido pelo Município.

3. Em observância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, deixa-se de sancionar os responsáveis por eventuais impropriedades remanescentes, quando comprovada a adoção de medidas corretivas que resultaram no aprimoramento da Transparência da Gestão, no entanto, com determinações para saneamento das não conformidades e análise em futuras auditorias.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pela Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Seringueiras/RO, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alfien Garda – Prefeita do Município e dos Senhores Jerrison Pereira Salgado, Controlador do Município e Alexandre Soares, Responsável pelo Portal da Transparência, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e

Instrução nº 52/2017-TCE-RO, em razão da permanência da seguinte infringência:

a) Descumprimento ao art. 7º, VII, “a”, da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 3.1 da Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

b) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §2º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos (Item 3.2 da Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

c) Descumprimento ao art. 37, caput da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c o arts. 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c art. 198, §3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não apresentação de informações sobre as medidas adotadas para cobrança dos inscritos em dívida ativa. (Item 3.3 da Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO (Alterada pela Instrução Normativa 62/2018/TCE-RO, deixando de ser informação obrigatória);

d) Infringência ao art. 48, §1º, I da LC nº 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.6 da Análise de Defesa e item 7.1 da Matriz de fiscalização);

e) Infringência ao art. 30, I a III, §§1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.9 da Análise de Defesa e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

f) Infringência ao art. 48, §1º, II, da LC nº 101/2000 c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor de notas explicativas contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência. (Item 3.10 da Análise de Defesa e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

g) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet. (Item 3.11 da Análise de Defesa e Item 20, Subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

II. Registrar o índice de 91,53% – “Nível Elevado” do Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Seringueiras/RO, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura do Município de Seringueiras/RO, por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV. Determinar à Senhora Leonilde Alfien Garda – Prefeita do Município e aos Senhores Jerrison Pereira Salgado, Controlador do Município e Alexandre Soares, Responsável pelo Portal da Transparência ou quem vier a substituí-los que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Seringueiras/RO, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Divulgar plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 3.1 da Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

b) Disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos (Item 3.2 da Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

c) Apresentar informações sobre as medidas adotadas para cobrança dos inscritos em dívida ativa. (Item 3.3 da Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO (Alterada pela Instrução Normativa 62/2018/TCE-RO, deixando de ser informação obrigatória);

d) Disponibilizar os editais de convocação das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.6 da Análise de Defesa e item 7.1 da Matriz de fiscalização);

e) Disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.9 da Análise de Defesa e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

f) Dispor de notas explicativas contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência. (Item 3.10 da Análise de Defesa e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

g) Disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet. (Item 3.11 da Análise de Defesa e Item 20, Subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

V. Alertar aos responsáveis que a inadimplência com a legislação da transparência poderá acarretar a interdição das transferências voluntárias em favor do Município, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 24, §2º, inciso I da IN nº 52/2017TCE-RO;

VI. Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no planejamento de Auditoria o acompanhamento do Portal da Transparência de Seringueiras/RO, bem como o cumprimento do disposto no item IV, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", desta Decisão;

VII. Dar conhecimento desta Decisão à Senhora Leonilde Alfien Garda – Prefeita do Município e aos Senhores Jerrison Pereira Salgado, Controlador do Município e Alexandre Soares, Responsável pelo Portal da Transparência, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII. Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Urupá

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00259/18

PROCESSO: 01460/17- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência em Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Fred Rodrigues Batista – CPF: 603.933.602-10

Célio Jesus Lang – CPF: 593.453.492-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 11ª Sessão Plenária, de 05 de julho de 2018.

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017/TCE-RO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 62/2018/TCE-RO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ASTREINTES. MULTAS. AFASTAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Considerando a nova Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO, é de se afastar a fixação de astreintes e a aplicação de multa em deliberação colegiada anterior, por não se mostrarem proporcionais e razoáveis, tendo em vista o índice elevado alcançado pelo Portal do Município auditado e pelo próprio conteúdo da IN, que traz novos critérios e pesos na aferição do cumprimento das exigências relativas ao portal.

2. É de se ratificar as determinações para adequação do Portal da Transparência, alertando os responsáveis que o afastamento da multa e das astreintes não obsta a aplicação destas futuramente, quando as irregularidades remanescentes poderão ser analisadas à luz da nova Instrução Normativa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Urupá, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Retificar parcialmente o item II do Acórdão APL-TC 00055/18, de 08.03.2018 (ID 582473), afastando a possibilidade de aplicação de multa, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 537, § 4º, do NCPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno, mantendo inalterada a determinação para que o Prefeito do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang, e ao Controlador-Geral do Município, Fred Rodrigues Batista, ou a quem lhes vier a substituir ou sucedê-los, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas notificações, adotem providências visando adequar o site Portal eletrônico do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, TODAS as informações obrigatórias;

II – Excluir o item III (aplicando multa) do Acórdão APL-TC 00055/18, de 08.03.2018 (ID 582473), para afastar a multa individual aplicada ao

Prefeito do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang, e ao Controlador-Geral, Fred Rodrigues Batista, e, conseqüentemente, excluir os itens IV, V e VI;

III – Reiterar as demais determinações, constantes nos itens I, III (contendo determinação para regularização do Portal), VII e VIII;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

VI – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Vale do Anari

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00262/18

PROCESSO: 03874/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Pedido de Reexame  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
INTERESSADO: Edmilson Maturana da Silva – CPF n.º 582.148.106-63  
RESPONSÁVEL: Edmilson Maturana da Silva – CPF n.º 582.148.106-63  
ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n.º 1.659  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: II  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, de 05 de julho de 2018

PEDIDO DE REEXAME. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.  
OCORRÊNCIA. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO  
REEXAMINADO. EXTINÇÃO DA MULTA COMINADA NO ACÓRDÃO  
REFORMADO.

1. Ocorre a prescrição intercorrente quando paralisado o processo por mais de 3 (anos) anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 1º, § 1º, da Lei Federal n.º 9.873/1999. Precedentes deste TCE/RO.

2. Ocorrida a prescrição, o acórdão reexaminado deve ser reformado para que seja extinta a multa cominada ao responsável.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Edmilson Maturana da Silva, ex-prefeito do Município de Vale do Anari, contra o Acórdão n.º 154/2017, do Processo n.º 4028/2010, de relatoria do Conselheiro Corregedor Paulo Curi Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame interposto por Edmilson Maturana da Silva, por apresentar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal;

II – Dar provimento a esse pedido de reexame, por ocorrência da prescrição intercorrente, para reformar o Acórdão n.º 154/2017, do Processo n.º 4028/2010, na parte da multa aplicada, extinguindo-a, mantendo inalteradas as demais partes;

III – Cientificar, por publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, o peticionante, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas;

V – Após, arquivar o pedido.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente do Pleno

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA Nº 5

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 25 DE MAIO DE

2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Dr<sup>a</sup>. Erika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel<sup>a</sup>. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 11h39, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 4<sup>a</sup> Ordinária (14.5.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes.

#### EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – O Presidente submeteu à apreciação dos eminentes pares a Portaria n. 11/2018 da ATRICON, que trata da constituição da Comissão de Coordenação Geral do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC. Após breves considerações, foi autorizado, por unanimidade de votos, o deslocamento do Presidente desta Corte para participar das atividades referentes à Portaria n. 11/2018.

2 – O Presidente submeteu à apreciação dos eminentes pares o documento originário da OLACEFS, que trata da Reunião do Conselho Diretivo desta, o qual solicita a participação de um Auditor de Controle Externo, para atuar como representante técnico desta Corte de Contas na XXVIII Assembleia Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 09 a 12 de outubro de 2018, no Hotel Panamericano Buenos Aires, em Buenos Aires, Argentina e, dois auditores de Controle Externo para representar esta Corte de Contas nas ações da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA e aperfeiçoar a comunicação entre os Tribunais de Contas junto à ENCCLA. Após breves considerações, foi autorizada, por unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a indicação de três nomes dentre os servidores da Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE para participar das citadas reuniões.

3 – O Conselheiro Presidente comunicou que recebeu em seu gabinete o Secretário de Finanças, o qual trouxe uma notícia que qualifica como péssima, em razão do movimento grevista dos caminhoneiros, a Câmara dos Deputados aprovou de sopetão a desoneração da CIDE incidente sobre os combustíveis e essa desoneração da CIDE, segundo o Secretário de Finanças, que fez um cálculo rápido, e portanto ele vai refinar esses números e podem representar agora para o Estado uma perda que deve oscilar na ordem de cinquenta a setenta milhões de reais, e foi apresentado também um Projeto de Resolução no Senado de autoria do Senador Romero Jucá e do Senador Roldão Rodrigues, já com um apoio significativo de reduzir a alíquota de ICMS nos combustíveis pelos Estados, um balizamento em que o percentual mínimo seria 7% e o percentual máximo 18%, e isso representaria uma perda no ano de 2018 de R\$338.832.669,22 (trezentos e trinta e oito milhões, oitocentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), para o ano subsequente R\$580.556.347,23 (quinhentos e oitenta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete mil e vinte e três centavos). O Secretário alerta que essa perda pode ser um pouco maior porque os reflexos em toda a cadeia tributária ainda não foram analisados e a equipe tá trabalhando desde o fim de semana fazendo essas análises. Foi convocada uma reunião dos Secretários de Finanças em Brasília e ele disse que não foi ajustado com o Governador para reavaliar melhor porque esse preço eles querem que o Estado pague, a União desonera, e o grande problema é que teremos que revisitar tudo do Tribunal de Contas novamente. Então, foi solicitado a ele, como foi solicitado ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de

Justiça, Assembleia Legislativa, ao próprio Governador que fizessem contato com os nossos 3 Senadores para que eles votem contra esse Projeto. A preocupação maior é que com a renovação desse ano de 2/3 do Senado, esse sendo um movimento de clamor popular, é um grande temor que se tem, pois essa é uma decisão política não é técnica, com o Senado renovando 2/3 e aqueles que não terão os mandatos renovados, mas que estão na oposição, certamente votarão a favor, ou seja, é uma queda de braço política. Esse fato precisa ser de conhecimento do Tribunal de Contas, porque isso tem uma gravidade que repercute nas finanças do Estado e poderá trazer essa preocupação do Secretário de Finanças, causando um desequilíbrio financeiro, orçamentário e fiscal do Estado de Rondônia.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 02399/16 – Processo Administrativo Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Assunto: EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 11/TCE-RO/2016 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA DECISÃO: I – Aprovar em sua totalidade e inteireza as recomendações de melhorias de gestão apresentadas, constantes do demonstrativo denominado “Tabela Consolidada de Recomendações de Melhorias Propostas pela Fundação Dom Cabral”; II – Determinar aos setores a seguir relacionados que elaborem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do recebimento de formulário eletrônico, Planos de Ação que deverão ser encaminhados à Comissão de Gestão de Pessoas por Competências, para que, juntamente com a Secretaria de Planejamento, consolide os Planos e acompanhe o cumprimento do indicador de nº 4 do Planejamento Estratégico deste Tribunal de Contas. Os Planos de Ação, dentre outros elementos, deverão indicar, de forma detalhada, as ações a serem desenvolvidas, prazos de execução (com início e término), diretrizes de execução, responsáveis pelas ações, metodologias e técnicas a serem empregadas: II. a – A Presidência deverá elaborar Plano de Ação em relação aos itens 3, 4, 6, e 10 da “Tabela Consolidada de Recomendações de Melhorias Propostas pela Fundação Dom Cabral”, constante nesta decisão; II. b – A Secretaria-Geral de Administração e Secretaria de Gestão de Pessoas deverão elaborar, em conjunto, Plano de Ação em relação aos itens 12, 13, 14, 16, 17, 18, 23, 24, 26, 27 e 28 da “Tabela Consolidada de Recomendações de Melhorias Propostas pela Fundação Dom Cabral”, encartada nesta decisão; II. c – A Escola Superior de Contas, Secretaria-Geral de Administração e Secretaria de Gestão de Pessoas deverão elaborar, em conjunto, Plano de Ação em relação aos itens 29, 31, 32, 33, 34 e 35 da “Tabela Consolidada de Recomendações de Melhorias Propostas pela Fundação Dom Cabral”, insere nesta deliberação; e II. d – A Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, Secretaria-Geral de Administração e Secretaria de Gestão de Pessoas deverão elaborar, em conjunto, Plano de Ação em relação aos itens 36, 37 e 38 da “Tabela Consolidada de Recomendações de Melhorias Propostas pela Fundação Dom Cabral”, constante nesta decisão. III – Determinar à Comissão de Gestão de Pessoas por Competências que, no prazo de 5 (cinco) dias, elabore formulário eletrônico para formatação dos Planos de Ação, disponibilizando-o aos setores indicados nos subitens acima para preenchimento; IV – Determinar que os Planos de Ação previstos no item II da decisão sejam elaborados com base nas seguintes diretrizes: IV. a) Profissionalismo: Conduzir os atos de gestão baseando-se em informações técnicas, métodos consagrados e melhores práticas existentes no setor público brasileiro; IV. b) Isonomia: Reger os processos decisórios de gestão de maneira imparcial, sem distinção ou favorecimento entre pessoas, credos, religiões, cargos, orientações políticas, gênero ou quaisquer outros aspectos semelhantes, utilizando-se da razão, dos fatos e objetividade nas deliberações cabíveis; IV. c) Priorização: Apoiar de forma incondicional o projeto de Gestão de Pessoas por Competências, deixando de adotar ações e práticas que possam, direta ou indiretamente, impactar negativamente no êxito da nova política de gestão de pessoas; IV. d) Alinhamento: Fazer as consultas necessárias para que as ações e medidas a serem adotadas pela Alta Direção estejam em sintonia com as diretrizes e balizas da nova política gestão de pessoas; IV. e) Publicidade: Dar ampla divulgação e transparência aos atos de gestão de pessoas, de modo que se promova um clima de cooperação, confiança entre os servidores e membros da Corte; IV. f) Transcendência: Decidir de modo a criar os meios necessários para que a nova política de gestão de pessoas transpasse a atual gestão e seja um legado para as próximas administrações; e IV. g) Atuação estratégica: Reconhecer a área de gestão de pessoas, com suas sistemáticas, políticas e práticas, como parceira estratégica da organização e um dos pilares de viabilização do atingimento dos objetivos previstos no planejamento estratégico. V – Determinar que sejam adotados nos processos decisórios de gestão de pessoas os seguintes pressupostos: V.

a) No planejamento e na alocação da força de trabalho deverão ser considerados os perfis profissionais, assim como as finalidades e as estratégias organizacionais; V. b) O fortalecimento do concurso público por meio do aperfeiçoamento dos procedimentos e instrumentos de seleção utilizados; V. c) A admissão de novos servidores, aprovados ou não em concurso público, pautada em estudos de redimensionamento da força de trabalho a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas; V. d) A nomeação de servidores em cargo em comissão por meio de processo seletivo interno a ser conduzido por comissão específica, segundo critérios claros e amplamente divulgados; V. e) As mudanças na estrutura da organização (criação de setores e cargos) deverão estar pautadas no mapeamento de processos e dimensionamento da força de trabalho, mensurando os impactos negativos e positivos na organização com um todo; V. f) O desenvolvimento na carreira com base na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional e na aquisição de novas competências; V. g) A gestão do desempenho baseada em competências, metas e resultados; V. h) A capacitação e desenvolvimento balizados pela missão institucional e as competências essenciais mapeadas para cada setor, segundo as reais necessidades de capacitação de cada servidor; V. i) O equilíbrio interno entre os cargos técnicos e os cargos de direção, chefia e assessoramento, valorizando o quadro de servidores efetivos da Corte de Contas; V. j) A gestão da remuneração com base em critérios referenciados pelo mérito e a qualificação profissional; e V.k) A promoção da sustentabilidade organizacional, por meio do fomento da qualidade de vida no trabalho. VI – Determinar à equipe, designada pela Portaria 655/2017-TCE-RO, responsável pelo desenvolvimento e execução do projeto "Gestão de Processos no Trabalho: Mapeamento e Redesenho de Processos Estratégicos - 1º Ciclo", que elabore, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, Plano de Ação em relação ao item 2 da "Tabela Consolidada de Recomendações de Melhorias Propostas pela Fundação Dom Cabral", que deverá ser encaminhado à Comissão de Gestão de Pessoas por Competências, para que, juntamente com a Secretaria de Planejamento, acompanhe o cumprimento do indicador de nº 4 do Planejamento Estratégico deste Tribunal de Contas. O Plano de Ação, dentre outros elementos, deverá enunciar, de forma detalhada, as ações a serem desenvolvidas, prazos de execução (com início e término), responsáveis pelas ações, metodologias e técnicas a serem empregadas; VII - Autorizar à Presidência que realize estudos e levantamentos que enunciem os impactos negativos e positivos da eventual proposta de extinção das Secretarias Regionais do Controle Externo, acompanhados, caso a medida venha a ser aprovada, de plano de desmobilização enunciado, dentre outros elementos, os reflexos da deliberação na vida dos servidores, tanto laboral como familiar, assim como na relação com os jurisdicionados; VIII – Autorizar à Presidência que adote as medidas necessárias para que sejam divulgados os produtos entregues pela Fundação Dom Cabral, atinentes ao PCCR (Pesquisa Salarial e Tabela Salarial) e ao redesenho da estrutura organizacional aos servidores e membros do Tribunal de Contas, assim como as medidas adequadas para fazer a gestão dos impactos negativos; e IX – Determinar que a Corregedoria-Geral, quando entender necessário, fiscalize o cumprimento dos mecanismos de controle estabelecidos nesta decisão para dar efetividade às recomendações propostas pela Fundação Dom Cabral a esta Corte de Contas, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 02062/18 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Projeto - Programa de Incentivo ao Estudo de idioma Estrangeiro  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: I – Acolher a proposta de programa de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro formulada pela SGCE; e II – À Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para que publique esta decisão/resolução e posteriormente remeta este processo para a Escola Superior de Contas, para que adote as medidas necessárias para elaboração de edital com o objetivo de permitir o ressarcimento de cursos de idioma como previsto na aludida Resolução, nos termos do voto apresentado pelo relator, por maioria. Vencido em parte o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, referente à supressão do inc. VII do art. 10.

3 – Processo-e n. 02061/18 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Minuta de Resolução para regulamentação do Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI até o ano de 2020  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: I. Acolher a preliminar, de modo a autorizar o presidente a relatar este processo, nos termos do § 1º do art. 187 do RITC, bem como afastar o prazo de oito dias para emendas, previsto no art. 265 do RITC; II. Reconhecer a urgência da imediata aprovação da proposta de Resolução

em comento; III. Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente os exatos termos da Resolução que regulamenta o Programa de Aposentadoria Incentivada, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

Nada mais havendo, às 12h24, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 25 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## INSTRUÇÃO DO CONSELHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 64/2018/TCE-RO

Altera a Instrução Normativa n. 22/TCE-RO-2007

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as dispostas no art. 3º da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 4º, 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a recomendação contida no item V do Acórdão AC1-TC 01856/17, prolatado no Processo n. 01299/14, quanto à necessidade de se adequar a IN n. 22/TCE-RO-2007 aos padrões estabelecidos na legislação vigente e em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o §2º do art. 6º e o §2º do art. 23 da Instrução Normativa n. 22, de 16 de maio de 2007.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Porto Velho, 9 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000792/2018  
INTERESSADO: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0605/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a

disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por meio do qual solicitou a alteração de suas férias relativas ao exercício de 2018-2, de 1º a 20.10.2018 para 06 a 10.08.2018 (5 dias), requerendo ainda a conversão em pecúnia de 15 (quinze) dias, tendo por finalidade adequar as atividades de seu gabinete, de forma a não comprometer o cumprimento de metas e o funcionamento das Sessões da 2ª Câmara (Memorando n. 26/2018/GCSEOS – ID 0003986). Na ocasião informou que os outros 10 (dez) dias foram convertidos (abono pecuniário).

Por sua vez, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante a Decisão n. 0075/2018-CG (ID 0005166), deferiu o pedido de alteração de férias para o período de 06 a 10.08.2018, com a seguinte fundamentação:

[...]

6. No que toca ao pedido de alteração, a Corregedoria-Geral verificou que não haverá conflito de férias entre membros nos períodos indicados, estando, portanto, em consonância com o regramento regimental.

9. Por fim, em relação ao requerimento de conversão em pecúnia de 15 (quinze) dias do período 2018-2, deixo de me manifestar, uma vez que não é atribuição do Corregedor Geral, mas sim do Presidente deste Tribunal.

[...]

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º "Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício".

Pois bem. A Corregedoria Geral deste Tribunal deferiu a alteração do período de férias do requerente para 06 a 10.08.2018 (5 dias).

Assim, resta a esta Presidência analisar o pedido de conversão em pecúnia dos 15 (quinze) dias restantes, uma vez que em decorrência da imperiosa necessidade do serviço, não será possível a respectiva fruição, conforme razões expostas pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Neste sentido, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 15 (quinze) dias de suas férias, referente ao período 2018-2, conforme atestou a Corregedoria Geral desta Corte na Decisão n. 0075/2018-CG (ID 0005166), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração, da deliberação do Pleno desta Corte e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000095/2018  
INTERESSADO: ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0603/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Elton Parente de Oliveira, matrícula 354, Assessor III, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, mediante o qual solicita o gozo de 3 meses de licença-prêmio por assiduidade, no período de 1º.7 a 30.9.2018 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Por meio do Despacho n. 384/2018/SGCE (ID 0000384), o Secretário-Geral de Controle Externo, Bruno Botelho Piana indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição da licença-prêmio no período solicitado pelo servidor, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução Processual n. 146/2018/SEGESP (ID 0005937), informou que o requerente faz jus a licença-prêmio referente ao 2º quinquênio (período de 2.6.2013 a 2.6.2018), nos termos do art. 123, da LC 68/1992. No mesmo ato, ressaltou que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência desta Corte para apreciação.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na

impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período aquisitivo de 2.6.2013 a 2.6.2018.

Contudo, está demonstrada nos autos a impossibilidade de gozo, diante da necessidade de permanência do servidor em suas atividades laborais, como ressaltou sua chefia imediata.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado faz jus.

Segundo o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Elton Parente de Oliveira possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução processual n. 146/2018/SEGESP – ID 0005937), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA, da deliberação do Pleno desta Corte e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) Após, obedecidas às formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000851/2018  
INTERESSADO: JOÃO CARNEIRO AGUIAR  
ASSUNTO: Conversão de folgas compensatórias em pecúnia

DM-GP-TC 0606/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÓRUNS E SEMINÁRIOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em evento realizado por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor João Carneiro Aguiar, cadastro 990521, Assistente de Tecnologia da Informação, lotado na Divisão de Hardware e Suporte Operacional, por meio do qual solicita o gozo de 5 dias de folgas compensatórias (de 09 a 13.7.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no "Seminário Fechando as Contas" e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0004296).

Nos termos do Despacho n. 1/2018/COINFRA (ID 0004391), o Coordenador de Infraestrutura de TI e Comunicação, Cláudio Luiz de Oliveira Castelo, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o pedido de fruição de referidas folgas.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução Processual n. 152/2018/SEGESP (ID 0005804), atestou que, conforme a Portaria n. 404/2018 (ID 0005810) fora autorizado ao interessado usufruir 5 dias de folgas compensatórias por sua atuação no Seminário Fechando as Contas.

Assim, submeteu a esta Presidência deliberação acerca da autorização para o pagamento do valor de R\$ 780,59, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (ID 0005737).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito. Senão vejamos.

Conforme relatado, o servidor pretende, o pagamento de indenização correspondente aos 5 dias de folgas compensatórias que não pode usufruir, tendo em vista o indeferimento por parte de sua chefia, considerando a necessidade de sua permanência nas atividades laborais.

À luz do art. 2º, inciso VI da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a atuação em fóruns e seminários garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

VI - atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCon e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente. (Acrescido pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO).

No caso dos autos, a atuação do servidor e a quantidade de dias de folgas decorrentes de sua participação no Seminário Fechando as Contas está evidenciada por meio da Portaria n. 404/2018.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação no evento em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o seu direito aos 5 dias de folgas por ter, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a sua chefia indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor João Carneiro Aguiar para o fim de autorizar a conversão de 5 (cinco) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no “Seminário Fechando as Contas” em pecúnia, nos termos do art. art. 2º, inciso VI, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo lançado no ID 0005737 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000239/2018  
INTERESSADO: ADELSON DA SILVA PAZ  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0609/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida

em razão de sua atuação em processos seletivos desta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pelo servidor Adelson da Silva Paz, matrícula 511, Chefe da Divisão de Patrimônio, por meio do qual solicitou, inicialmente, o gozo de 2 dias de folgas compensatórias (2 e 3.7.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no “IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas” (ID 0004373).

Posteriormente, em virtude do indeferimento de fruição de referidas folgas, por imperiosa necessidade do serviço, conforme o despacho exarado pelo Diretor do DGPC, Hugo Viana Oliveira (ID 0004438), o interessado solicitou a conversão em pecúnia (ID 0001742).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0159/2018-SEGESP (ID 0006399), atestou que, conforme a Portaria n. 367/2018 (ID 0001729) fora autorizado ao interessado usufruir 2 dias de folgas compensatórias por sua atuação em referido processo seletivo.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V e art. 5º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que a atuação em processos seletivos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

V – atuação em processos seletivos.

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

Na espécie, a Portaria n. 367/2017 demonstra a convocação do interessado para atuar no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte, fazendo jus ao gozo de 2 dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação no evento em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito às folgas por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço. Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Adelson da Silva Paz, convertendo em pecúnia 02 (dois) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no IX Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 002799 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001030/2018  
INTERESSADO: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES  
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0607/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora Rossana Denise Iuliano Alves, matrícula 543, Auditora de Controle Externo, lotada na Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado.

Instrui o seu pedido com contracheque correspondente ao mês de junho/2018, demonstrando o desconto relativo à mensalidade do plano de saúde (Unimed) do Sindcontas (ID 0005073).

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 453/2018-SEGESP (ID 0005821) informou que a servidora comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, conforme comprovante de rendimentos com desconto do plano de saúde Unimed.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, o interessado deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Rossana Denise Iuliano Alves para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000636/2018  
INTERESSADO: RAISSA DA SILVA DE MENEZES KOREHISA  
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0608/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora Raissa da Silva de Menezes Korehisa, cadastro 990766, Assessora I, lotada na Divisão de Informação, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado.

Instrui o seu pedido com contracheque correspondente ao mês de junho/2018, demonstrando o desconto relativo à mensalidade do plano de saúde (Unimed - ID 0005924).

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 154/2018-SEGESP (ID 0005961) informou que a servidora comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, conforme comprovante de rendimentos com desconto do plano de saúde Unimed.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, o interessado deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Raissa da Silva de Menezes Korehisa para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0411/18 (PACED)  
03534/15 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
INTERESSADO: Florismar Barroso Rodrigues  
ASSUNTO: Inspeção Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0604/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. ABATIMENTO DO VALOR NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR ACOMPANHAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento parcial de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se proceder ao abatimento do valor recebido na Certidão de Dívida Ativa, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03534/15, referente à Inspeção Especial da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, que cominou multa em desfavor da Senhora Florismar Barroso Rodrigues, conforme item II do acórdão AC2-TC 01119/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0140/2018-DEAD, que dá conta ter aportado naquele departamento o comprovante de pagamento da 1ª de 4 parcelas relativas à multa cominada em desfavor da responsável, ressaltando, contudo, ter sido proferida a DM-GP-TC 0168/2018, na qual houve o indeferimento do pedido de parcelamento solicitado, diante de sua realização após o trânsito em julgado do acórdão.

Esclarece que, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, foi emitida a Certidão de Responsabilização n. 00379/2018, a qual foi encaminhada à Dívida Ativa sob o n. 20180200006911.

Ademais, em consequência da juntada de comprovante de pagamento de parcela por parte da responsável, o DEAD informa que a documentação foi remetida ao Departamento de Orçamento e Finanças desta Corte para aferição da entrada à conta do FDI.

Em resposta, o setor responsável confirmou o recebimento de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) na conta corrente do FDI/TCE-RO.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão deferir o abatimento do valor já pago, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Ante o exposto, determino seja procedido o abatimento na CDA nº 20180200006911 do valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), o qual já fora recolhido pela senhora Florismar Barroso Rodrigues.

Em consequência, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte para adoção das providências necessárias ao ora deliberado e, posteriormente, proceda ao acompanhamento da cobrança até a sua final satisfação.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03945/17 (PACED)  
01364/04 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde  
INTERESSADO: Neila Sena Hurtado Bones  
ASSUNTO: Prestação de Contas  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0610/2018-GP

QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. VALOR IRRISÓRIO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à multa aplicada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências quanto aos demais responsáveis.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas – exercício 2003 – do Fundo Estadual de Saúde, cujo julgamento imputou débitos e multas em desfavor dos responsáveis, nos termos do do Acórdão AC2-TC - 00222/16, prolatado no processo originário n. 01364/04.

O processo veio encaminhado a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação em favor da responsável, conforme despacho proferido pela SGCE.

Em análise à manifestação ofertada pelo Controle Externo desta Corte, observa-se a proposta de quitação em favor da Senhora Neila Sena Hurtado Bonês, considerando a comprovação do pagamento no valor de R\$ 1.492,30 (mil quatrocentos e noventa e dois reais e trinta centavos), o qual se refere à multa que lhe fora imputada no item XI do acórdão AC2-TC 00222/16, que, embora tenha se mostrado insuficiente para satisfazer o total do débito, o saldo devedor persistente é de apenas R\$ 26,33 (vinte e seis reais e trinta e três centavos), mostrando, portanto, irrisório, o que, por isso, não justifica os meios operacionais para a cobrança, de modo que opina pela eventual baixa de responsabilidade, em atenção ao princípio da economia processual e precedentes desta Corte.

Pois bem.

Consoante manifestação ofertada pela unidade técnica desta Corte, consta dos autos a comprovação de pagamento parcial por parte da responsável quanto à multa aplicada no item XI do Acórdão AC2-TC 00222/16, remanescendo um saldo devedor de R\$ 26,33.

Com efeito, não há como desconsiderar o fato de ainda persistir saldo devedor, entretanto, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito, a fim de tão-somente reaver o valor apurado, que, por ser irrisório, não justifica o dispêndio inerente aos atos necessários à continuação do presente processo, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito, conforme entendimento já firmado em precedentes desta Corte.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 26,33 (vinte e seis reais e trinta e três centavos) deve ser desprezado.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da Senhora Neila Sena Hurtado Bonês quanto à multa aplicada no item XI do Acórdão AC2-TC 00222/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que adote as providências necessárias, considerando as cobranças em andamento em relação aos demais responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3795/17 (PACED)  
3130/11 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
INTERESSADO: Mário Gardini  
ASSUNTO: Representação  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0602/2018-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências complementares.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 3130/11, referente à representação relativa à Prefeitura Municipal de Vilhena, que cominou multa ao responsável Mário Gardini, conforme item III do acórdão n. 129/12-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0376/2018-DEAD, que dá conta do pagamento da multa aplicada ao responsável Mário Gardini no item III do acórdão n. 129/12-Pleno.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação em relação à multa cominada no item III do acórdão n. 129/12-Pleno em desfavor de Mário Gardini.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Mário Gardini referente à multa cominada no item III do Acórdão n. 129/12-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para fins de arquivamento temporário, uma vez que ainda se encontra pendente de pagamento a multa cominada no item III ao Senhor José André de Almeida, que se encontra protestada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 1586/18 (PACED)  
3009/15 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
INTERESSADO: Airton Gomes e Addo José Prado Silva  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0601/2018-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências complementares.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 3009/15, referente à fiscalização de atos e contratos realizada na Prefeitura Municipal de Cerejeiras, que cominou multa dos responsáveis Airton Gomes e Addo José Prado Silva, conforme item II do acórdão APL-TC 82/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0375/2018-DEAD, que dá conta do pagamento da multa aplicada aos responsáveis Airton Gomes e Addo José Prado Silva no acórdão APL-TC 82/18.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação em relação à multa cominada no item II do acórdão APL-TC 82/18 em desfavor dos Senhores Airton Gomes e Addo José Prado Silva.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos Senhores Airton Gomes e Addo José Prado Silva referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 82/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que adote as providências quanto à cobrança da multa cominada às Senhoras Leidimar Coelho Ribeiro e Luciana Bussolaro Baraba.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente